



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE/CE

Processo n. 00007415220088060055

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO CORDEIRO DA ROCHA NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CANINDE, 31 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE / CE

Processo n.º 00007415220088060055

APELADA: FRANCISCO CORDEIRO DA ROCHA NETO

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENTA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 15/07/2005.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial em ordem a condenar a ré no pagamento ao autor da indenização do seguro DPVAT apurada no laudo judicial, no valor de **RS 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426, STJ) e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (Súmula 580, STJ).

Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2.º do art. 85 do CPC.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA

Na presente demanda já houve pagamento administrativo, a apelante, reitera que o pagamento foi realizado em favor do apelado.

Conforme consta dos documentos acostados – isto, após meticulosa análise da documentação apresentada foi liberado o valor da indenização na monta de R\$ 4.178,64 (quatro mil e cento e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Vejamos:

Advogados Associados

Data: 10/01/2006

Invalidéz

Sinistro: 2005/165057 - 1

CNIS
CADASTRO NACIONAL
Informações e Serviços

Data Acidente: 15/07/2005

Vítima: FRANCISCO CORDEIRO DA ROCHA NETO

Cidade: CANINDÉ-CE

Seguradora: VERA CRUZ SEGURADORA S.A./DELPHOS - 6238/01

Ocorrência: INVALIDEZ PARCIAL - 2

Cidade: CANINDÉ-CE

Requerente/Beneficiário: FRANCISCO CORDEIRO DA ROCHA NETO

Qualificação:

Procurador: FRANCISCO ARLINDO ANDRADE SOUSA

Procuração: PARTICULAR COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE

Cidade: CANINDÉ-CE

Médico Assistente: FRANCISCO MARINHO CORDEIRO

Médico Avaliador: ANTÔNIO EUSÉBIO TEIXEIRA ROCHA

Analista: MARIANA DE SOUZA FREITAS



CRM:

CRM: 4774/CE

Resultado da Auditoria

1 - Avaliação Médica

APRESENTA PERDA MÍNIMA DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA MÃO DIREITA.

2 - Conclusão da Auditoria

INVALIDEZ REDUZIDA.

Membros

- PERDA DO USO DA MÃO DIREITA

- PERDA DO USO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO

Pleiteado(%)	Avaliado(%)
(100,00 de 060,00)	(040,00 de 060,00)
(100,00 de 070,00)	(010,00 de 070,00)

TOTAL PLEITEADO: 100,00% - R\$ 13.479,48,

TOTAL AVALIADO : 31,00% - R\$ 4.178,64

Observação

A PROCURAÇÃO ATENDE O DISPOSTO NAS CIRCULARES DPVAT-SIN 0029/1999 E 0053/2000.

Vale ressaltar que o referido pagamento é **INCONTROVERSO** uma vez que o próprio apelado na ata de audiência de 10/06/2007 confessa o recebimento do pagamento (fls. 18) requerendo somente a **COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES (DIFERENÇA DE INVALIDEZ)**. Vejamos:

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Proc.nº: 2007.001.049822-1

Ação: COBRANÇA

Autor: FRANCISCO CORDEIRO DA ROCHA NETO

Advogado: FERNANDO ANDRADE CONHASCA (OAB/RJ110311)

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S A

Advogado: WILSON NASSER SLEIMAN (OAB/RJ29908)



Em 19 de junho de 2007, na sala de audiências deste Juízo, perante a Sra. Conciliadora Dra. JANAINA FERREIRA, às 14:10 horas. Ao prego, RESPONDERAM a parte autora e seu advogado e a parte ré e seu advogado. A parte ré fez juntada de contestação, exceção de competência, procuração, substabelecimento e atos constitutivos, dando-se vista à parte autora. ACORDO INVIABILIZADO. A parte autora, face o pagamento efetuado pela parte ré, requer a desconsideração do pedido contido no item 2, devendo ser observados os pedidos alternativos (2.1 e 2.2), as preliminares argüidas pela parte ré devem ser afastadas, uma vez que se confundem com o mérito, por fim a invalidéz permanente do autor restou incontroversa, já que a parte ré afirma ter efetuado o pagamento de indenização a esse título, razão pela qual requer o julgamento antecipado da lide. Quanto à exceção de incompetência deve ser rejeita uma vez que o art. 13º, CPC é uma faculdade do autor, sendo certo que este abriu mão dessa opção expressa e veementemente ressaltando que a regulação do sinistro, objeto da lide ocorreu nesta comarca. Pela parte ré foi dito que merece ser destacado que o valor foi por ela devidamente quitado em sua integralidade conforme cálculos de fls. 16 e 17 da defesa, requer por fim que as futuras publicações sejam realizadas em nome DR Fabio João Saito, (Oab/rj 114089). Assim, deu-se ciência às partes presentes que os autos irão à conclusão do MM Dr. Juiz para decisão. Nada mais havendo, foi encerrada às 14:19 horas a audiência e para constar, lavrei a presente ata.

Sra. Conciliadora:

Advogado da parte autora:

Advogado da parte ré:

Conclusão: Nesta data faço estes autos conclusos ao DR. JOAO FELIPE N F MOURÃO. Em 18 de junho de 2007. P/Escrevã:

Venham os autos conclusos para decisão.

Portanto, necessária a apreciação das provas trazidas ao processo pela ora apelante, uma vez que não foi considerado pelo juízo sentenciante o pagamento administrativo ora noticiado.

Destaca-se que o seguro DPVAT é alvo de fraudes a todo instante! Não que seja o caso desses autos, mas as evidências se relevam como tentativa da requerente em receber valor além do estabelecido por lei, ocultando o fato de já ter recebido a quantia de **R\$4.178,64** na via administrativa.

Ressalte-se que a apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

Assim requer a reforma da sentença para que seja abatido da condenação o valor pago em sede administrativa (incontroverso) na monta de R\$ 4.178,64 reduzindo a condenação ao valor de R\$21,36. (R\$ 4200,00 – R\$ 4.178,64)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja reconhecido o pagamento administrativo realizado no valor de R\$4.178,64.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CANINDE, 31 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO CORDEIRO DA ROCHA NETO**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **CANINDE**, nos autos do Processo nº 00007415220088060055.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819